ACÓRDÃO - AC00 - 544/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5854/2021
PROTOCOLO	**:** 2107532
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REMESSAS INTEMPESTIVAS DOS BALANCETES MENSAIS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ALGUNS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. A apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes ocorrerá em procedimento próprio, a fim de evitar a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 e do art. 17, II, *a,* 4, do RITCE/MS, em razão da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometeram a análise e a confiabilidade das contas, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli Dos Santos Rosa** (Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, ao Tribunal, os extratos de todas as contas bancárias do Fundo, com saldo em 31 de dezembro, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.2.2, “B”, subitem 31, da Resolução TC/MS nº 88/2018; e

a **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo o prazo de remessa dos documentos necessários para instrução das Contas de Gestão, de acordo com as normas contábeis e o MCASP, com o regular preenchimento dos demonstrativos contábeis, assegurando a confiabilidade dos registros das contas públicas; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa - à época), conforme pronunciamento do Gestor sobre as Contas Anuais (fl. 08).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 1220/2022, pç. 39, fls. 220/234), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.2.1	Remessas intempestivas dos balancetes mensais.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	Quadro presente no item 2.2.1.
2.2.2	Ausência ou inconformidade nos documentos.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, “B”.	Quadro presente no item 2.2.2.
4.2.3	Inconformidade no preenchimento do demonstrativo.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	Inconformidade no quadro de ativo e passivo financeiro, bem como, no quadro do superávit/déficit financeiro presente no Anexo 14 – Balanço Patrimonial.
4.2.3	Divergência entre demonstrativos e documentos.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	Divergência entre o caixa e o somatório dos extratos bancários.
4.2.6	Divergência entre demonstrativos.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	Divergência entre o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e a Relação de Restos a Pagar Inscritos..
6	Inconformidade no Parecer do Controle Interno.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, “B”.	O parecer não informa se é favorável à atuação do gestor.

Em razão de dispositivos legais e regimentais vigentes à época, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 2538/2022 (pç. 41, fls. 236/246), opinando da seguinte forma:

> “Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II, V e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual

> nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 3ª PRC - 4000/2023, pç. 42, fl. 247) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise ANA - DFCGG/CCM - 8187/2024 (pç. 58, fls. 344/349), conforme a seguir:

> "Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados."

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ªPRC - 3604/2025 - pç. 61, fls. 352/358):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica-MS, gestão do Senhor **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a irregularidade acima descrita, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao Gestor, Sr. **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo o prazo de remessa dos documentos necessários para instrução das Contas de Gestão, de acordo com as normas contábeis e o MCASP, com o regular preenchimento dos demonstrativos contábeis, assegurando a confiabilidade dos registros das contas públicas; IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2020 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se tempestiva.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa Rica/MS, relativo ao exercício de 2019 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.433/2018, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 2.220.000,00 (Dois milhões, duzentos e vinte mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 458.200,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.220.000,00 foi alterado para R$ 2.678.200,00, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 25), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 148/150).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 148/150), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 151/152), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 153/154), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 155/156), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 157) e Demonstrativo dos

Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 159/160) e Notas Explicativas (pç, 37, fl. 213).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia/MS, conforme a seguir discriminado:

1. Remessas intempestivas dos balancetes mensais;

2. Ausência ou inconformidade nos documentos;

3. Inconformidade no preenchimento do demonstrativo;

4. Divergência entre demonstrativos e documentos;

5. Divergência entre demonstrativos; e

6. Inconformidade no Parecer do Controle Interno.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II e VIII, da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados ao d. Auditor Conselheiro Substituto, o qual por meio do Parecer (PAR - GACS LLRP - 2538/2022, pç. 41, fls. 236/246), opinou pela declaração de **irregularidade** da presente prestação de contas anuais de gestão.

Nesta oportunidade, esta Relatoria, deixa de considerar os apontamentos feitos pela d.Auditoria em seu Parecer PAR - GACS LLRP - 2538/2022 (pç. 41, fls. 236/246), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trago à cola:

> “Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.
>
> Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023).”

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação do responsável (PARECER PAR - 3ª PRC - 4000/2022, pç. 41, fls. 236/246) de modo a

assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Cleverson Alves dos Santos (Prefeito Municipal - atual) e ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal - à época), de modo que as respostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fls. 256/284 e fls. 286/342, os quais julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCM - 8187/2024, fls. 344/349) que os novos documentos trazidos aos autos **não foram capazes de sanar todas as impropriedades** e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº 14.041/2020 e Resolução TCE/MS nº 98/2018, opinando desta feita pela **irregularidade das contas**, quanto ao item **4** (REEXAME TÉCNICO) da respectiva análise.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 7ª PRC - 3604/2025, fls. 352/358), após análise das peças que compõem os autos, corroborou com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da Divisão de Contas, onde as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (d.Auditoria e MPC), registrando os pontos que foram ressalvados pela DFCGG, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta aos Termos de Intimação formalizadas pelo Relator original do processo, conforme mencionados acima.

A. Remessas intempestivas dos balancetes mensais;

Esta relatoria faz ressalva em relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor. De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada *"bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

B. Ausência ou inconformidade nos documentos.

Nesse tópico, em análise pormenorizada dos autos, verifico que na análise feita pela equipe técnica desta Corte de Contas, o Gestor encaminhou as justificativas e cópias dos documentos faltantes por ocasião da primeira remessa como: cópia da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário em consonância com o referido demonstrativo; cópia do Balanço Patrimonial publicado com os devidos preenchimentos e ajustes. Diferença entre Ativo e passivo financeiro coincidindo com o somatório dos saldos das fontes de recursos; documento relacionando os Restos a Pagar Inscritos referentes ao exercício 2019; reencaminhou cópias dos extratos bancários, os quais somaram o montante de R$ 171.892,09 (conforme demonstrado no Apêndice A); encaminhou as Notas Explicativas pertinentes ao Fundo, do exercício sob análise; e reencaminhou cópia do Parecer da Controladoria Interna, a qual se manifesta pela regularidade a aprovação das contas sob análise.

Relativamente à falta de remessa de alguns extratos bancários das contas do FMAS, entendo que a imposição de ressalva e recomendação ao responsável é suficiente no caso em apreço, uma vez que tal falha não ocasionou prejuízo à análise e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas.

Nada obstante, este relator, entende que as impropriedades acima apontadas pela competente equipe técnica da Divisão de Contas e pelo ilustre Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de

responsabilidade do Sr. Waldeli Dos Santos Rosa (Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, ao Tribunal, os extratos de todas as contas bancárias do Fundo, com saldo em 31 de dezembro, em atenção ao disposto no Anexo II, item 2.2.2, “B”, subitem 31, da Resolução TC/MS nº 88/2018;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo o prazo de remessa dos documentos necessários para instrução das Contas de Gestão, de acordo com as normas contábeis e o MCASP, com o regular preenchimento dos demonstrativos contábeis, assegurando a confiabilidade dos registros das contas públicas; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

VOTAÇÃO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Acompanho o voto do relator no sentido de julgar as contas regulares com ressalva, ressaltando, contudo, que a apresentação de conciliação bancária é instrumento necessário para justificar a diferença entre os valores apurados nos extratos bancários e a respectiva quantia verificada no Balanço Patrimonial, referente à conta "caixa e equivalente de caixa.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos acompanharam o voto do Relator.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

TST / VAB